TC 028.615/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Capixaba/AC

Responsável: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-prefeito do município de Capixaba /AC, em razão da impugnação de despesas e de prejuízo decorrente da não aplicação no mercado financeiro dos recursos da União repassados à referida municipalidade por força do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), celebrado com o MinC, que teve por objeto o apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), foram previstos R$ 173.756,38 para a execução do objeto, dos quais R$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 23.756,38 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante as Ordens Bancárias 2006OB900581, no valor de R$ 120.000,00 (peça 1, p. 66) e 2006OB900582, no valor de R$ 30.000,00, ambas de 29/3/2006 (peça 1, p. 68).

4. O ajuste vigeu no período 30/12/2005 a 25/9/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/11/2006, conforme cláusulas oitava e décima primeira do termo do Convênio 362/2005, alterado pelo Termo Aditivo 1/2006 (peça 1, p. 42-56 e 70).

5. Após a análise da prestação de contas do convênio em exame, o Ministério da Cultura (MinC), por entender que a documentação apresentada não foi suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos, em 30/10/2013, expediu notificação ao responsável para que recolhesse aos cofres do tesouro nacional o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado, no montante de R$ 170.59,36 (peça 1, p. 158).

6. Escoado o prazo concedido sem que o notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada por despacho de 28/5/2014 (peça 1, p. 205-206), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 16/4/2014 (peça 1, p. 221).

7. Do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 207-210), datado de 16/6/2014, extrai-se ter sido o Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do município de Capixaba /AC, identificado como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R$ 80.640,09.

8. Ao se pronunciar sobre o presente processo, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 254-257) em que concluiu, após deduzir do débito a importância de R$ 20.544,62 referente a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, que o indicado responsável encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional no montante de R$ 157.178,68.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54505480.

9. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 258) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 259) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

10. Por fim, de acordo com o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 266), a Ministra de Estado da Cultura atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU), determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

11. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que não se enquadra, *a priori*, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

EXAME TÉCNICO

12. Em que pese os pronunciamentos da equipe tomadora das presentes contas e do órgão de controle interno (itens 7-9) tenham apontado a necessidade de ressarcir os cofres da União em decorrência de irregularidades apuradas na documentação que lastreou a prestação de contas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) e da não aplicação financeira dos respectivos recursos, o exame atento dos elementos constantes destes autos, conforme se detalhará a seguir, permite concluir que, embora acoimada de irregularidades, a execução do ajuste em tela não provocou prejuízo à política pública estimulada pelo ente concedente, razão pela qual se tem como ausente condição essencial ao válido e regular desenvolvimento deste processo.

13. No que tange à impugnação de parcelas das despesas em função da apresentação de notas fiscais emitidas após a data limite para utilização do impresso de documento fiscal (IDF), convém esclarecer que as duas notas fiscais referidas foram emitidas num lapso temporal menor que 90 dias após expirada a validade.

14. Ademais, o parecer financeiro (peça 1, p. 125-128) menciona que o Ofício PMC/SMF/OF 143/2011 veicularia suposta retificação dos referidos documentos fiscais, no entanto, não há nos autos nenhuma análise sobre a referida providência tomada pelo convenente.

15. É indiscutível que compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Entretanto, em que pese a irregularidade nas aludidas notas fiscais, os elementos constantes dos autos demonstram que a reforma e ampliação do Centro Cultural e a aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC se deram no âmbito dos recursos do convênio em comento.

16. Por certo, ao utilizar notas fiscais com a data limite para emissão expirada como base para liquidação e pagamento de despesa, houve a configuração de erro procedimental, mas insuficiente, por si só, para justificar a imputação de débito, porquanto os demais elementos presentes nos autos, em especial os pareceres técnicos (peça 1, p. 89, 105-109) indicam que a execução do ajuste em tela pode ser considerada regular sob seus aspectos técnicos, tendo a prestação de contas apresentada pelo responsável alcançado a demonstração da correlação entre receitas e despesas, nos termos do parecer financeiro 87/2013-CPCON/CGEXE/SPOA (peça 1, p 125-128).

17. Verifica-se, desse modo, que aspectos relevantes da escorreita execução da avença foram observados pelo ente convenente, especialmente no que tange à demonstração da correlação entre receitas e despesas.

18. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar caso semelhante, decidiu que a ausência de documentos para comprovação e cumprimento do objeto de convênio pode, excepcionalmente, ser relevada em prol de elementos suficientes que confirmem a não ocorrência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54505480.

desvio de objeto ou de finalidade e o benefício à coletividade, privilegiando-se o princípio constitucional da eficácia (Acórdão 2104/2008-TCU- Primeira Câmara).

19. Quanto ao prejuízo atribuído à falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, cumpre registrar não haver nos autos elementos suficientes à apuração precisa do débito decorrente.

20. De todo modo, ao simular o dano associado a essa falha (peças 3-4), apurou-se que o débito correspondente, no pior cenário, alcançaria o valor corrigido de R$ 29.090,16, importância essa inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE.

21. Por conseguinte, tendo em conta que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

22. Por fim, cumpre dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Cultura (MinC) e ao Sr. Joais da Silva dos Santos, para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes.

CONCLUSÃO

23. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (itens 12-21).

24. Por fim, cumpre dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Cultura (MinC) e ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes (item 22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1 arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (item 23);

24.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Cultura (MinC) e ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72).

Secex-AC, em 21 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Danilo Ernesto Felix
AUFC – Mat. 10650-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54505480.